



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.596 - DF (2008/0113311-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO JORGE ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APOSTILAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. O apostilamento em questão visou a regularização dos servidores empossados na Polícia Federal por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado e que tivessem concluído o estágio probatório, situação diversa da do impetrante que, apesar de ter concluído o curso de formação por força de medida judicial, não logrou êxito na ação em que pleiteou sua nomeação e posse no cargo para o qual concorreu.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público quando a Administração procede à nomeação de outros em classificação inferior por força de decisão judicial, tal como se deu na hipótese em exame.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.596 - DF (2008/0113311-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO JORGE ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Jorge Alves, contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 49/2008, que determinou o prazo de 30 dias para que os policiais federais *sub judice* oriundos dos concursos de 1993 e 1997 requeressem o apostilamento com base nos Despachos de nºs 312, 484 e 507 do Ministro de Estado da Justiça.

Verifica-se que o pleito do impetrante refere-se ao certame para Delegado da Polícia Federal, ocorrido em 1993, pretendendo a sua nomeação para tal cargo, na medida em que a divulgação de novo concurso, convocado pelo Edital 73/97, dentro do prazo de validade do referido certame, ocasionou a preterição de um grande número de candidatos habilitados no certame anterior.

Alega que o Ministro da Justiça proferiu despacho em 2002 autorizando o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal a praticar atos de regularização relativamente aos policiais federais *sub judice*, despacho este que teria sido proferido no intuito de sanear o concurso e aproveitar os candidatos nele habilitados.

Sustenta que está na mesma situação jurídica de outros candidatos que tiveram seu pleito acolhido para que fossem nomeados e empossados no cargo de Delegado da Polícia Federal.

Requer, ao final, concessão de medida liminar para que seja imediatamente nomeado e empossado no cargo referido.

Nas informações prestadas às fls. 166/266, esclarece a autoridade apontada como coatora que o impetrante ficou classificado na 523ª posição no certame, classificação insuficiente para a convocação para o Curso de Formação Profissional. Não obstante, o impetrante concluiu o curso com aproveitamento por força de medida judicial. Pleiteou judicialmente, ainda, nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, não logrando êxito nas ações.

Assevera que o impetrante não foi preterido quando da abertura de novo concurso pelo Edital 73/97, uma vez que já havia expirado o prazo de validade do concurso de 1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à Francisco Vicente Badenes, afirma a autoridade coatora que ele foi nomeado para o cargo efetivo de Delegado de Polícia Federal, Terceira Classe, por força de acordo judicial firmado entre o candidato e a União. Já Roberto Rubens Ribeiro foi nomeado para o mesmo cargo em razão de determinação judicial exarada no MS nº 5.523/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp.

Assim, não se pode falar em preterição em se tratando de nomeação efetivada em cumprimento a ordem judicial.

Sustenta, ainda, que os apostilamentos não feriram a ordem de classificação do certame, pois objetivaram a regularização administrativa dos servidores que foram empossados por força de decisões judiciais.

Alega, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.144/1983, bem como do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/1987, que estabelecem o prazo de um ano para o ajuizamento de ação contra ato relativo a concurso público realizado pela Administração Federal.

Argumenta, por fim, que inexistente provimento judicial determinando a nomeação e posse do impetrante.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 268/269).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 273/278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.596 - DF (2008/0113311-2)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APOSTILAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. O apostilamento em questão visou a regularização dos servidores empossados na Polícia Federal por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado e que tivessem concluído o estágio probatório, situação diversa da do impetrante que, apesar de ter concluído o curso de formação por força de medida judicial, não logrou êxito na ação em que pleiteou sua nomeação e posse no cargo para o qual concorreu.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público quando a Administração procede à nomeação de outros em classificação inferior por força de decisão judicial, tal como se deu na hipótese em exame.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Rejeito, inicialmente, a alegação de prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 7.144/1983, bem como do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/1987, que estabelecem o prazo de um ano para o ajuizamento de ação contra ato relativo a concurso público realizado pela Administração Federal, na medida em que o ato apontado como coator é a Portaria nº 49/2008, que determinou o prazo de 30 dias para que os policiais federais *sub judice* oriundos dos concursos de 1993 e 1997 requeressem o apostilamento com base nos Despachos de nºs 312, 484 e 507 do Ministro de Estado da Justiça.

Entende o autor que foi preterido tanto pelos candidatos do certame de 1997 quanto por candidatos do seu próprio concurso, que teriam conseguido regularizar suas situações mediante aludido apostilamento.

Razão não assiste ao impetrante.

Com efeito, extrai-se dos autos que o Despacho Ministerial 312, de 16 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, determinou o apostilamento dos policiais federais *sub judice* egressos do concurso público de 1993 e em exercício por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado e que tivessem concluído o estágio probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, o apostilamento visou a regularização dos servidores empossados na Polícia Federal por força de decisões judiciais, situação diversa da do impetrante que, apesar de ter concluído o curso de formação por força de medida judicial, não logrou êxito na ação em que pleiteou sua nomeação e posse no cargo para o qual concorreu.

Verifica-se, portanto, que não há direito líquido e certo a amparar o impetrante.

A propósito, confira-se o precedente em que esta Terceira Seção analisou situação semelhante referente ao mesmo concurso:

"SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 1/93. AUTORIDADE IMPETRADA. INFORMAÇÕES. ATRASO. CONFISSÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA N. 49/2008 DO MINISTRO DA JUSTIÇA. APOSTILAMENTO. CANDIDATO SUB JUDICE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

I - O atraso na chegada das informações prestadas pela autoridade dita coatora não induz confissão ficta, tendo em conta o rito especial do mandamus, que exige do impetrante a prova documental pré-constituída de seu afirmado direito líquido e certo. Precedentes desta e. Corte e do c. STF.

II - Os efeitos da Portaria n. 49/2008 do Ministro da Justiça não alcançam a esfera jurídica dos impetrantes, candidatos eliminados do concurso da Polícia Federal regido pelo Edital nº 01/93, porquanto não se enquadram na condição sub judice, definida pelo Despacho Ministerial n. 312/2003, e não se encontram atualmente em exercício do cargo por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, nem concluíram o tempo de estágio probatório.

Ordem denegada."

(MS 13595/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 2.12.2008)

De ressaltar, igualmente, que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público quando a Administração procede à nomeação de outros em classificação inferior por força de decisão judicial, tal como se deu na hipótese em exame.

Nesse sentido, veja-se outro precedente também relativo ao mesmo certame:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSTILAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE POLICIAIS FEDERAIS QUE EXERCEM SEUS CARGOS NA CONDIÇÃO SUB JUDICE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO A CANDIDATO NÃO-CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os despachos do Ministro de Estado da Justiça que apostilaram a situação funcional dos policiais federais que há longa data exercem seus cargos na condição sub judice detêm natureza interna corporis. Visam solucionar problema interno da Administração. Assim, não albergam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos não-nomeados, tal como a impetrante, não-classificada dentro do número de vagas previsto no concurso público para provimento do cargo de Delgado da Polícia Federal, regido pelo Edital 001-ANP. Inexistência de ilegalidade e de ofensa ao princípio da isonomia.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua.

3. Segurança denegada."

(MS nº 13.166/DF, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 27.4.2009)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0113311-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.596 / DF

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO JORGE ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.